



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.696 - DF (2011/0090924-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RODRIGO ANTUNES SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação.

2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça estadual entenderam adequado manter a prisão preventiva, destacando persistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar, permanecendo a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.696 - DF (2011/0090924-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rodrigo Antunes Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente - preso em flagrante em 28 de outubro de 2010 - foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 15 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 10.826/2003, vedado o recurso em liberdade.

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de origem, objetivando o direito de recorrer em liberdade, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 100):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPARO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. APELO EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. ORDEM DENEGADA.

1. Se o réu respondeu a todo o processo preso, e ainda persistem os motivos que determinaram a custódia preventiva, não há razão para que, uma vez condenado, lhe seja concedido o direito de apelar em liberdade.

2. O regime inicial semiaberto não é incompatível com a prisão cautelar, porquanto referido regime carcerário não implica liberdade imediata ao réu sentenciado. Precedentes.

3. Ordem denegada.

No presente **writ**, sustenta o impetrante ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente.

Argumenta que "apesar de seu regime inicial de pena ser o semiaberto e não contar com requisitos negativos, o paciente encontra-se preso no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, estando recluso em estabelecimento prisional mais gravoso que aquele estabelecido em sentença" (fl. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, assim, em tema liminar e no mérito, a permanência do paciente em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal.

A liminar foi indeferida (fls. 110). Prestadas as informações (fls. 118/135), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 139/141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.696 - DF (2011/0090924-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Discute-se na presente impetração a possibilidade de o paciente recorrer da sua condenação em liberdade.

O Juízo singular, ao prolatar a sentença condenatória, indeferiu o pedido do réu para recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos (fl. 61) :

*O réu se encontra preso por força de prisão em flagrante, estando presentes os requisitos para sua segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo que sua liberdade atenta contra a **aplicação da lei penal** na medida em que se vê condenado a regime semiaberto, assim como a **ordem pública**, visto que há crime de disparo de arma de fogo e de posse ilegal de arma de fogo de numeração raspada, delitos de maior repercussão na sociedade, não se admitindo o sentimento de impunidade a nela imperar.*

O Tribunal **a quo**, por sua vez, destacou (fls. 102):

Segundo jurisprudência firma da colenda 1ª Turma Criminal desta Corte, o regime inicial semiaberto não é incompatível com a prisão cautelar, porquanto referido regime carcerário não implica liberdade imediata ao réu sentenciado.

[...]

De outro lado, o réu respondeu a toda ação penal preso, não despontando motivos para que agora, formada a culpa, possa aguardar o desate de recurso em liberdade.

Note-se que, durante toda a instrução criminal, o sentenciado permaneceu segregado, e tanto o Juízo singular, quanto o Tribunal de Justiça estadual entenderam adequado manter a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão cautelar e preservada pela sentença condenatória, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, mormente porque este Tribunal Superior firmou compreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o paciente mantido custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS.

[...]

4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, '[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar' (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

[...]

8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante.

(HC nº 219.477/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 8/3/2012.)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...]

II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ.

III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/STJ.

IV. Ordem denegada.

*(HC nº 199.723/RO, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 24/2/2012.)*

Ademais, consta do endereço eletrônico do Tribunal estadual que a apelação interposta pelo paciente foi julgada em 20 de junho de 2011, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Atualmente, pende, em favor do paciente, julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso Especial.

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0090924-9

HC 204.696 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100710324707 20110020027060

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RODRIGO ANTUNES SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.